

PROCESSO - A. I. Nº 206857.0009/01-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0465-01/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0062-11/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após análise das provas documentais ficou comprovada a subsistência parcial da infração. Restabelecido o valor apurado na revisão fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Comprovado tratar-se de operação de retorno, no prazo legal, de mercadorias remetidas para exposição em feira. Suspensão da incidência do ICMS. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0465-01.04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$42.784,18, sendo R\$27.949,61 relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, inerente aos exercícios de 1999 e 2000, e R\$14.834,57 em razão do contribuinte ter praticado, no mês de outubro de 1999, operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, ao deixar de tributar mercadorias transferidas para outra filial, sob a alegação de envio para feira, na forma do art. 605 do RICMS.

A Decisão recorrida foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no sentido de que a primeira infração restou caracterizada no valor de R\$ 5.845,90, sendo R\$ 1.200,97 para o exercício de 1999 e R\$ 4.644,93 para o exercício de 2000, consoante Parecer ASTEC nº 038/2004, o qual apreciou todos os documentos fiscais do contribuinte, inclusive os não apresentados quando da ação fiscal procedida.

Inerente à segunda infração, a JJF entendeu que o procedimento adotado pelo contribuinte está de acordo com o artigo 605 do RICMS, o qual estabelece a suspensão da incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas simplesmente à exposição ao público em feira de amostra, bem como nos subseqüentes retornos ao estabelecimento de origem. Esclarece que o recorrente resolveu realizar uma feira no próprio estabelecimento autuado (Loja 50), transferindo sem destaque do imposto mercadorias para outra filial (Loja 51), a qual as enviou de volta, também sem destaque do ICMS, para exposição ao público na feira “Brasil Mostra Brasil”. Ressalta que em diligência procedida por preposto da ASTEC, por duas vezes, foi esclarecido que a operação foi realizada sem destaque do ICMS, não gerando débito para o remetente e nem crédito para o destinatário. Por fim, conclui a Decisão recorrida que a infração

não pode subsistir, pois o autuante não comprovou que tenha ocorrido uma das situações, previstas no art. 605, § 3º, do RICMS, que caracterizasse o encerramento da fase de suspensão da incidência do imposto.

Assim, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a dnota 1ª JJF recorre de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreende-se que a Decisão recorrida está fundamentada nas duas diligências procedidas por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer de nº 0038/04, às fls. 213 a 215 dos autos, e Parecer de nº 0210/04, às fls. 464 a 465 dos autos, os quais foram acatados pelo autuante e autuado.

No primeiro Parecer foram relevadas as entradas e saídas não consideradas no levantamento quantitativo de estoque original, conforme documentos às fls. 216 a 446 dos autos, apurando o ICMS a ser reclamado de R\$1.384,95, para o exercício de 1999, e R\$4.644,93, para o exercício de 2000. Naquela oportunidade foi esclarecido que as notas fiscais, objeto de transferências entre as filiais 50 e 51, apesar de não terem sido tributadas, não foram, também, utilizados os créditos pela filial destinatária, fato este ratificado no segundo Parecer.

Assim, diante de tais considerações, a Decisão da 1ª JJF, em relação à infração 1, foi no sentido de manter o valor original de R\$1.200,97, inerente ao exercício de 1999, e modificar o valor exigido no exercício de 2000 para R\$4.644,93, como também de que não pode subsistir a infração 2, pois o autuante não comprovou que tenha ocorrido uma das situações previstas na legislação que caracterizasse o encerramento da fase de suspensão da incidência do imposto, conforme prevê o § 3º, do art. 605, do RICMS/97.

Da análise da Decisão recorrida e das demais peças processuais verifico, quanto à primeira infração, que se deve restabelecer o ICMS no valor de R\$ 1.384,95, relativo ao exercício de 1999, consoante Parecer ASTEC nº 038/2004, uma vez que nos termos do art. 156 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ocorreu o “agravamento da infração”, tratando-se apenas de adequação de valores exigidos entre os exercícios fiscalizados. Portanto, a infração 01 é parcialmente subsistente no montante de R\$6.029,88, sendo R\$1.384,95 relativo ao exercício de 1999 e R\$4.644,93 ao exercício de 2000.

Devo ressaltar que o deslinde da primeira infração se deu através de revisão fiscal realizada por preposto estranho ao feito, o qual anexou ao PAF demonstrativos sintéticos e analíticos, além dos documentos comprobatórios, sendo que foi dada ciência do resultado ao autuante e autuado, os quais não se manifestaram.

No tocante à segunda infração, a acusação fiscal consiste no fato de que o contribuinte deixou de tributar mercadoria transferida para outra filial da empresa, sob a alegação de que se tratava de envio para feira na forma do art. 605 do RICMS.

Para fundamentar sua acusação o autuante anexou, às fls. 15 a 30 dos autos, as notas fiscais objeto da suposta transferência. Contudo, observo que os citados documentos reportam-se a retorno de mercadoria da Feira Brasil Mostra Brasil, conforme consta no quadro “Informações Complementares” dos referidos documentos.

Assim, verifico que tal documentação não se presta para sustentar a acusação de transferência de mercadoria sem tributação, pois, restou provado se tratar de operação de “Retorno de Mercadoria de Feira” e, como tal, com suspensão da incidência do ICMS, cujas remessas para demonstração ocorreram através das notas fiscais constantes às fls. 43 a 65 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida, no sentido de restabelecer o ICMS de R\$1.200,97 para R\$1.384,95, relativo ao exercício de 1999 da primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206857.0009/01-4, lavrado contra F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.029,88**, sendo R\$1.384,95 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$4.644,93, acrescido da multa de 70%, prevista no mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS